



Acórdão 00583/2020-2 - Plenário

Processo: 12709/2019-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: SEMFA - Secretaria Municipal de Fazenda de Vitória

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: DAVI DINIZ DE CARVALHO, HENRIQUE VALENTIM MARTINS DA SILVA,
MARCIO CORREIA GUEDES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR - SECRETARIA MUNICIPAL
DE FAZENDA DE VITÓRIA - EXERCÍCIO
DE 2018 – REGULAR COM RESSALVA -
QUITAÇÃO – DETERMINAÇÃO –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Secretaria Municipal de Fazenda de Vitória, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. Davi Diniz de Carvalho, Henrique Valentim Martins da Silva e Marcio Correia Guedes.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou Relatório Técnico - RT 730/2019, apontando o seguinte indicativo de irregularidade:

Item 3.7.1.1 Ausência de ajustes para perdas da dívida ativa (créditos tributários de longo prazo).

Ato sequente, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial - ITI 974/2019, sugerindo a citação do responsável para apresentar justificativas no prazo legal. Assim, acompanhando o entendimento, a citação foi realizada.

Em seguida, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 1456/2020, opinando no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR COM RESSALVA** as contas dos Srs. Davi Diniz de Carvalho, Henrique Valentim Martins da Silva e Marcio Correia Guedes, no exercício das funções de ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Fazenda de Vitória, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista a manutenção do seguinte indicativo de irregularidade:

2.1 Ausência de ajustes para perdas da dívida ativa (créditos tributários de longo prazo) (Item 3.7.1.1 do RT 00730/2019-2).

Sugeriu ainda **DETERMINAR** à gestão mais recente da Secretaria Municipal de Fazenda de Vitória:

. que apure e registre a provisão para perda do recebimento da dívida ativa, nos moldes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público(MCASP), com o encaminhamento do resultado na próxima prestação de contas em item específico dos demais a serem enviados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 1842/2020 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o

consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

A prestação de contas foi entregue em 01/04/2019, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 01/04/2019, definido em instrumento normativo aplicável.

Analisando minuciosamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão a apreciação de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Passo à análise dos indicativos de irregularidades apontados pela equipe técnica:

DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

2.1 AUSÊNCIA DE AJUSTES PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA (CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE LONGO PRAZO). Responsáveis: Srs. Davi Diniz de Carvalho, Henrique Valentim Martins da Silva e Marcio Correia Guedes (item 2.1 da ITC 1456/2020 e 3.7.1.1 do RT 730/2019)

A equipe técnica, no RTC 730/2019, apontou que restou evidenciado a ausência de provisões para perdas no recebimento da dívida ativa tributária, conforme o Balanço Patrimonial e os demonstrativos da dívida ativa, em dissonância com o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP item 5.2.5 “Ajuste para Perdas da Dívida Ativa” e item 1 do Anexo Único da IN TC nº 36/2016.

Em Defesa, os responsáveis fazem inicialmente um relato histórico dos registros da Dívida Ativa no Município de Vitória, de forma a evidenciar uma evolução da inscrição em dívida ativa e seu crescimento quando comparado ao ano imediatamente anterior, destacando-se o crescimento exponencial a partir do exercício de 2013.

Nesse sentido, sustentam que este crescimento é fruto da falta de registro e controle rigoroso das multas e correções da Dívida Ativa anteriores ao exercício de 2013,

problemas de décadas passadas que prejudicava a apresentação do controle social do real valor da Dívida Ativa, os quais a partir de 2013 a administração municipal deu especial atenção.

Informa que nos exercícios de 2018 e 2019, conquanto não contabilizadas, foram efetuados cálculos de ajustes para perdas, mas apresentou um valor significativamente alto, em torno de 70% de ajuste para perdas que, conforme o item 5.2.5 do MCASP deixa cristalino, e bem provável que superestimou o valor do ajuste para perdas, fato que diminuiria o patrimônio real do Município em aproximadamente RS 1.556.800.000,00.

Em síntese, alegam que o Município não se esquivava do dever de registrar tais ajustes, e sim tem o escopo de cumprir a formalidade de incluí-lo, não podendo de forma alguma tê-lo lançado considerando uma base não confiável. Considera receoso o lançamento de um ajuste de perda em torno de 70% do saldo da Dívida Ativa municipal, tendo em vista o trabalho de higienização da Dívida Ativa que vem sendo realizado, com sua finalização ao final do exercício de 2020.

A área técnica, na ITC 1456/2020, destaca a expedição de ato recomendatório formalizado entre o TCE-ES, o MPC-ES e a Corregedoria de Justiça do TJES, com a finalidade de:

- 1) Recomendar aos entes municipais estaduais a adoção de providência tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhados das manifestações pertinentes;
- 2) Implementar em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual 9.876, de 12 de julho de 2012;
- 3) Estabelecer patamar mínimo para cobrança nas execuções fiscais, sugerindo-se, como referência, os valores que vem sendo praticados pela administração pública estadual, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei 7.727, de 12 de março de 2004, com a redação conferida pela Lei 9.747, de 08 de dezembro de 2011.

Informa que este Ato Recomendatório foi atualizado estabelecendo que as Recomendações deveriam ser efetivadas até 31/12/2015 e que, após o escoamento do prazo, cada órgão signatário da deliberação conjunta adotaria as providências

sancionatórias necessárias, eventualmente cabíveis, e de acordo com a competência de cada um.

Entende que, conforme evidenciado nos autos, não está sendo cumprido à risca pelo Município o referido Ato Recomendatório, mas, em razão das justificativas, considera que a administração municipal confessa apresentar já no exercício de 2020 bases confiáveis da cobrança da dívida.

Ao final, destaca que de acordo com o MCASP, o cálculo da provisão para repartição tributária será efetuado com base nos créditos de tributos ainda não arrecadados sujeitos à repartição, deduzidos do respectivo ajuste para perdas, ressaltando-se que o registro da provisão para repartição tributária somente pode ocorrer quando for possível a realização de uma estimativa confiável do valor da obrigação.

Dessa forma, sugere a manutenção da irregularidade, mas passível de ressalva, bem como a expedição de determinação à gestão mais recente da Secretaria Municipal de Fazenda de Vitória para *que apure e registre a provisão para perda do recebimento da dívida ativa, nos moldes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público(MCASP), com o encaminhamento do resultado na próxima prestação de contas em item específico dos demais a serem enviados.*

De fato, resta imperativa a manutenção da irregularidade. Todavia, como não se observa má-fé por parte da Unidade Gestora, no sentido de não haver o escopo de se eximir do dever de registrar tais ajustes, e sim uma tentativa de se cumprir o referido ato recomendatório, ainda que de forma incompleta, a presente irregularidade é passível de ressalva.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo pela manutenção da irregularidade, mas passível de ressalva, sem prejuízo da expedição de determinação sugerida pela área técnica à gestão mais recente da secretaria municipal de fazenda de vitória para que apure e registre a provisão para perda do recebimento da dívida ativa, nos moldes do manual de contabilidade aplicada ao setor público(MCASP), com o encaminhamento do resultado na próxima prestação de contas em item específico dos demais a serem enviados.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual da **Secretaria Municipal de Fazenda de Vitória**, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos **Srs. Davi Diniz de Carvalho, Henrique Valentim Martins da Silva e Marcio Correia Guedes**, nos termos do inciso II, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012¹, bem como artigo 162, §1º e §2º da Resolução TC nº 261/2013², dando **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 86³, da Lei Complementar 621/2012;

1.2. DETERMINAR à gestão mais recente da Secretaria Municipal de Fazenda de Vitória:

1.2.1 que apure e registre a provisão para perda do recebimento da dívida ativa, nos moldes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

² Art. 162. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e de que não represente dano injustificado ao erário;

§ 1º O acórdão de julgamento deverá indicar os motivos que ensejam a ressalva das contas.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe tenha sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência e a evitar a ocorrência de outras semelhantes.

³ Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

Público(MCASP), com o encaminhamento do resultado na próxima prestação de contas em item específico dos demais a serem enviados.

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/07/2020 - 13ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões